



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

SF/24631.32465-84

### PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.612, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para agravar a penalidade por estacionamento irregular de veículo em vagas reservadas a pessoas com deficiência ou a idosos.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.612, de 2020, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, objetiva alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para agravar em cinco vezes a multa incidente sobre veículo que ocupar, irregularmente, vaga de estacionamento reservada a pessoas com deficiência ou idosas. Em caso de reincidência dentro do período de dois anos, a multa é aumentada em dez vezes. A lei resultante da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora explicita que não é raro que vagas exclusivas para pessoas com deficiência e idosas estejam ocupadas por pessoas que não possuem o direito de ocupar o referido espaço, não obstante a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), já estar em vigor há mais de duas décadas. Assim, considerando argumentos apresentados por membros do Ministério Público e da Defensoria Pública ambos do Estado de São Paulo e, ainda, em reconhecimento da insuficiência da penalidade atualmente prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro à infração gravíssima





SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

mencionada, a autora entende necessária a aprovação da proposição apresentada.

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, bem como sobre fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas ao tema.

Relevantes medidas legislativas objetivam garantir o princípio constitucional da igualdade substancial também em relação às pessoas com deficiência e idosas. Podemos citar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Não obstante esse considerável avanço, é fato que a busca pela efetiva garantia dos direitos de pessoas com deficiência e idosas é algo relativamente recente. Nesse sentido, a construção social discriminatória frente a esse segmento da sociedade não foi ainda totalmente desfeita, o que pode ser verificado pela permanência de determinadas ações, como a ocupação de vagas exclusivas para pessoas com deficiência e idosas por pessoas que não possuem o direito de ocupar esses espaços.

A multa prevista no inciso XX do art. 181 cumulado com o inciso I do art. 258 do Código de Trânsito Brasileiro busca evitar e punir tal conduta ilícita, considerada infração de trânsito de natureza gravíssima. Ocorre que o





SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

atual valor dessa penalidade, de apenas R\$ 293,47, a impede de cumprir sua finalidade, visto que, por vezes, se mostra irrisória frente à situação financeira dos condutores de veículos que se enquadram no inciso XX do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro. O valor aplicado não se demonstra fator inibidor da conduta que se pretende coibir.

É com a solução dessa questão que o PL busca contribuir, por meio do aumento do valor da referida multa, tornando-a instrumento efetivo no enfrentamento aos resquícios ainda existentes em nossa sociedade de desrespeito aos direitos da pessoa com deficiência e da pessoa idosa.

Evidentemente que o comportamento desejado não virá apenas com o aumento do valor da sanção. Pretendemos em última instância a mudança cultural. Mas cremos que, nesse caso extremo, o caminho educativo perpassa a majoração de penalidades por condutas que há décadas são repelidas pela sociedade.

Diante do grande mérito da proposição, indicamos apenas dois ajustes. Primeiro: sugerimos que a alteração da multa proposta pelo PL seja realizada no próprio inciso XX do art. 181, o qual prevê a sanção que ora se busca alterar, e não em novo parágrafo. Segundo: a fim de tornar a alteração proposta pelo PL mais proporcional às penalidades atribuídas a outras infrações de trânsito de natureza gravíssima, propomos que a multa seja agravada em três vezes e, no caso de reincidência dentro do período de dois anos, em cinco vezes.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.612, de 2020, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.612, de 2020:



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**

SF/24631.32465-84

“**Art. 1º** O inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 181.** .....

.....

XX – nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosas, sem credencial que comprove tal condição:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa agravada em 3 (três) vezes ou, em caso de reincidência no período de até 2 (dois) anos, agravada em 5 (cinco) vezes;

Medida administrativa – remoção do veículo.

..... .’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

